

A. I. Nº - 269193.0086/03-4
AUTUADO - CIA. BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 18. 06. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-04/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, exige ICMS no valor de R\$1.082,20, além das multas no valor total de R\$600,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$1.082,20, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;
2. Deixou de escriturar o livro Registro de Controle e da Produção e do Estoque, dado a condição de contribuinte de fabricante de cigarros e cigarrilhas, fato declarado oralmente pelo autuado, sob a alegação de não utilizá-lo, tendo sido aplicada pelo autuante à multa no valor de R\$460,00;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados na DMA, pelo que foi cobrada a multa no valor de R\$140,00. Em complemento a acusação, o autuante consignou que os estoques inventariados em 2000 e 2001 nas DMAs estão zerados, diferentemente do que consta no livro próprio;

O autuado em sua defesa, fls. 27 e 28 dos autos apenas impugnou as infrações 2 e 3, tendo apresentado os seguintes argumentos para refutá-las:

Infração 2 - Alega ser improcedente, uma vez que o autuante não atentou para o fato de que o estabelecimento autuado, por explorar a atividade de fabricação de charutos e cigarrilhas, não produz e sim recebe em transferência o produto já acabado, mantendo, apenas, fichas de controle de estoque, as quais foram anexadas a documentação solicitada pelo autuante;

Infração 3 - Aduz também ser improcedente a autuação, com base no art. 333, § 1º, III.

Ao finalizar, diz que anexa às fichas de controle de estoque de produto acabado, as DMA's de dezembro/2000 e de 2001, com os estoques inventariados.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 82 dos autos assim se manifestou:

1. Que a infração 1 não foi contestada pelo autuado;
2. Sobre a infração 2, em que o contribuinte disse possuir fichas de controle de estoque e que teria anexado à documentação solicitada, argumenta que por ser a empresa uma indústria, o RICMS/97 determina ser obrigatório o uso do Livro Registro de Controle da Produção e de Estoque, mesmo que escriturado sem movimento. Sustenta que tudo que está anotado nas referidas “fichas de controle de estoque” deveria estar registrado no citado livro;
3. Quanto à infração 3, diz que a DMA apresentada como prova da regularidade da informação do estoque final de 2000 é de dezembro do mesmo ano, diferentemente do que o exige o regulamento, ao dispor que tal informação deve ser apresentada no mês de fevereiro do ano seguinte. Segundo o autuante, a uniformização é essencial para a SEFAZ, uma vez que o sistema está automatizado, o que permite buscar, automaticamente, o que está informado no mês em que o contribuinte teria a obrigação de fazê-lo. Salienta que se tal procedimento fosse permitido, o valor do estoque informado na DMA (pág. 27), diverge do consignado no Livro Registro de Inventário (pág.12), onde consta o estoque de mercadorias no valor de R\$4.651,15.

Ao finalizar, propõe que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado em sua defesa não opôs qualquer objeção no tocante à infração 1. Interpreto o silêncio do autuado, como um reconhecimento tácito da infração, pelo que mantenho a autuação.

Sobre as infrações 2 e 3, as quais foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo, o meu posicionamento a respeito, é o seguinte:

Infração 2 - Não acato a alegação defensiva, segundo a qual o estabelecimento autuado, por ser filial de uma empresa fabricante de charutos e cigarrilhas não industrializa, recebendo, tão somente, o produto acabado em transferência. É que ao consultar o INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, este relator constatou que o autuado é inscrito, tendo como atividade econômica a fabricação de charutos e cigarrilhas, portanto, está obrigado a escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, consoante dispõe o parágrafo 1º, do art. 325, do RICMS/97. Desse modo, considero correto o procedimento do autuante, ao aplicar ao autuado a multa prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7014/96.

Infração 3 – Em relação a este item observei que o autuante juntou aos autos às fls. 12 e 13 como prova da infração, a cópia do livro Registro de Inventário com o estoque existente em 31/12/2000, e DMA referente ao mês de fevereiro/2001, no entanto, na acusação consta de que os estoques estão zerados nas DMA's dos meses de fevereiro dos anos seguintes aos dos escriturados.

Ao se defender da acusação, o autuado fez a juntada às fls. 19 a 22 da cópia da DMA relativa ao mês 12/2000, a qual foi recepcionada, via INTERNET, pela SEFAZ em 10/01/2001, onde, além de outros dados, foi informado o estoque final existente no valor de R\$20.962,52, cujo valor coincide com o escriturado no seu livro Registro de Inventário.

Apesar de contrariar a legislação, pois o referido estoque somente deveria ter sido informado pelo autuado na DMA do mês de janeiro/2001, e não fevereiro como alegou o autuante em sua informação fiscal, considero que tal procedimento não ocasionou qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, razão pela qual a multa aplicada pelo autuante, no meu entendimento, deve ser excluída da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir ICMS no valor de R\$1.082,20, além da multa no valor de R\$460,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0086/03-4, lavrado contra **CIA. BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.082,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, “d”, do mesmo artigo e diploma legal acima citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR